



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

★ VEREADOR CELSO LUIZ DE MORAES



LEI Nº

Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências.

Art.1º - Para efeito do que dispõe o artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, ficam reservadas vagas aos portadores de deficiências de, no mínimo 5%, e de, no máximo 10%, das oferecidas nos concursos públicos municipais.

Parágrafo Único: Quando o número de vagas resultar em fração, o arredondamento será feito para o número inteiro superior, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou para o número inteiro inferior quando a fração for igual ou menor que 0,4.

Art.2º - A deficiência física, auditiva ou visual somente constituirá causa impeditiva para ingresso no serviço público municipal quando se tratar de cargo ou função, cujas atribuições essenciais forem comprovadamente consideradas pela Comissão Especial de Seleção e Acompanhamento, incompatíveis com o tipo ou grau de deficiência do portador.

Art.3º - Para atender ao disposto no artigo 1º, se fará o preenchimento das vagas reservadas aos portadores de deficiência entre os considerados aprovados no concurso público do Município.

Art.4º - Os portadores de deficiência com comprovada dificuldade de aprendizagem nas atividades compatíveis com a deficiência, serão submetidos, obedecidos os parâmetros dos artigos 1º, 2º e 3º, a teste prático realizado no órgão em que irão desempenhar suas atividades.



Parágrafo Único: O teste prático será acompanhado pela Comissão de Seleção e Acompanhamento.

Art.5º - Ressalvados os casos previstos na Legislação Federal, a pessoa portadora de deficiência será dispensada da apresentação de título de qualificação ou de formação, o qual poderá ser substituído por comprovante de habilitação de escola ou entidade devidamente credenciada e/ou Carteira de Trabalho assinada que comprova a experiência na função postulada, obedecidos os parâmetros dos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art.6º - Será constituída uma Comissão Especial de Seleção e Acompanhamento que adotará as providências para assegurar aos portadores de deficiências os meios e os recursos adequados para a prestação das provas requeridas no concurso e para o exercício da função, de acordo com as peculiaridades de cada deficiência, atendendo aos objetivos estabelecidos nesta lei.

Art.7º - A Comissão Especial de Seleção e Acompanhamento será constituída por cinco membros designados para um período de 2 (dois) anos, admitida a recondução, com a seguinte composição:

- I - 02 (dois) representantes indicados pelo Prefeito Municipal, sendo:
a) 01 (um) médico especializado em saúde ocupacional.
b) 01 (um) servidor especializado em educação especial, que exerça atividade junto à rede municipal de ensino.

II - 03 (três) representantes indicados por entidades de portadores de deficiência, em regular funcionamento, contemplando, cada área de deficiência.

Parágrafo Único: O trabalho a ser desenvolvido pela Comissão Especial de Seleção e Acompanhamento será voluntário, não acarretando qualquer ônus aos cofres do município.



Art.8º - No ato da inscrição o candidato declarará sua condição de portador da deficiência.

Art.9º - As vagas reservadas aos portadores de deficiência que não venham a serem preenchidas, passam automaticamente a ser ocupadas pelos demais candidatos aprovados, conforme a ordem de classificação.

Art.10º - A deficiência física, auditiva ou visual de que era portador o candidato, ao ingressar no serviço público municipal, não poderá ser invocada como causa para fins de aposentadorias.

Art.11º - As conclusões constantes de Parecer emitido pela Comissão Especial de Seleção e Acompanhamento para pessoas portadoras de deficiência, não substituem nem suprem o estágio probatório.

Art.12º - Fica resguardado, ao candidato que tiver sua inscrição não validada, o direito de apresentar recurso no máximo de três dias, após a divulgação dos inscritos.

Art.13º - As pessoas portadoras de deficiência serão, de preferência, lotadas em órgãos cuja infra-estrutura lhes facilite o acesso ao local de trabalho e desempenho da função, desde que verificada a necessidade de lotação dos respectivos cargos.

Art.14º - O executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 6 (seis) meses relacionando os cargos e funções, no Plano de Carreira dos Funcionários da Administração Municipal, que poderão ser ocupados por pessoas portadoras de deficiência.

Art.15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16º - Revogam-se as Disposições em contrário.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 1998.

Vereador Celso Luiz de Moraes



JUSTIFICATIVA

Os portadores de deficiências tem uma garantia constitucional de acesso ao mercado de trabalho. Porém este acesso não está regulamentado em nosso município, assim como a grande maioria dos seus direitos.

A nossa Lei Orgânica prevê o direito aos empregos públicos para os deficientes, no seu Artigo 66. Mas o referido dispositivo precisa de Lei que o complemente.

Além da questão legal, as dificuldades de acesso ao trabalho para os deficientes é agravado pela falta de educação eficiente voltada às necessidades de cada deficiência.

A Comissão Especial para Assuntos dos Portadores de Deficiência da Assembléia Legislativa que durou de outubro de 1991 até maio de 1992, chegou a dados alarmantes sobre a vida dos deficientes no Estado, as dificuldades impostas para o acesso ao mercado de trabalho tanto de iniciativa privada como do poder público. Um descaso total para com essa parcela da população.

O que estamos propondo através deste Projeto de Lei, criando inclusive a Comissão Especial de Seleção e Acompanhamento, para analisar cada candidato na sua potencialidade e pessoalidade, o resgate do direito à cidadania dos portadores de deficiências, na sua maioria, afastados do processo social.

Para concluir, Senhora e Senhores Vereadores, quero afirmar que é função desta casa, regulamentar o que está estabelecido na Lei Orgânica e por isto, peço aos membros deste Legislativo a aprovação do presente Projeto de Lei a fim de resgatarmos um direito e por se tratar de uma necessidade para os portadores de deficiência.